



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
CNPJ: 04.798.070/0001-98

**DECISÃO DE RECURSO**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021 (UASG 389201)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 036/2020**

**OBJETO:** Serviço de agenciamento de passagens aéreas, por intermédio de operadora ou agência de viagens, conforme as condições especificadas no Edital e anexos.

**RECORRENTE:** AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ nº CNPJ: 24.538.995/0001-07.

**1. BREVE SÍNTESE E PRELIMINARES**

**1.1.** Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA (CNPJ nº 24.538.995/0001-07)**, em face da habilitação da empresa **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA (CNPJ nº 05.917.540/0001-58)**, por suposta violação a exigências editalícias.

**1.2.** **A RECORRENTE** apresentou durante o certame licitatório sua manifestação de intenção de recorrer, conforme transcrita a seguir:

*“Intenciono recurso, pois a empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, não apresentou todas as alterações de contrato (houve uma em 01/06/2021).”*

**Pregão Eletrônico**

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Intenciono recurso, pois a empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, não apresentou todas as alterações de contrato (houve uma em 01/06/2021).

**1.3.** Cumpre registrar que para a aceitabilidade do recurso, **o caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019**, exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer tão logo seja declarado o vencedor do certame:

*“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”*



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 04.798.070/0001-98**

**1.4. A mesma regra também estava descrita no Edital do pregão, conforme Item 10 e subsequentes:**

**10.1. O Pregoeiro** declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

**10.2. Havendo** quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

**10.2.1. Nesse momento** o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

**1.5. Então,** como disposto no item 10.2. Verificou-se apenas os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, conforme lição do seguinte precedente, vejamos:

**ACÓRDÃO TCU nº 2549/2020 – PLENÁRIO**

**Item 15.** É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdãos 4447/2020-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. (Grifo nosso)  
(Relator: Vital do Rêgo. Data da sessão: 23/09/2020)

**1.6. Logo,** aceitou-se a intenção de recurso da recorrente e, conseqüentemente, foi aberto o prazo para inclusão das razões e as contrarrazões no sistema, na forma do Decreto nº 10.024/2019 c/c item 10.2.3 do Edital.

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **vermelho**.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja **vermelho**.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões
G1	<a href="#">Grupo 1</a>	Tipo I	-	Não	07/07/2021 23:59	12/07/2021 23:59	19/07/2021 23:59	1	1



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 04.798.070/0001-98**

**2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

- 2.1. A recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 10.2. do Edital, apresentou tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), bem como no Portal de Transparência do CRMV-PA (<https://www.crmvpa.org.br/pregao-eletronico-01-2021/>), e reproduzidas abaixo:**

**Pregão Eletrônico**

■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

AO PREGOEIRO  
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS  
A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - CRMV-PA  
PREGÃO ELETRÔNICO CRMV-PA Nº 01/2021

AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.538.995/0001-07, estabelecida na AV FERNANDO CORREA DA COSTA NUMERO 4513 COMPLEMENTO SALA 02 BAIRRO CHACARA DOS PINHEIROS/ CUIABA CEP 78.080-000 Telefones: (65) 3028-4200, neste ato representada pela sua procuradora legal PRISCILA CONSANI DAS MERCES, as suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no artigo 4º inciso XVIII da lei 10.520/2002, Item 11 do referido edital, frente à decisão que HABILITOU a empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

**DOS FATOS E DIREITOS**

Em data de 02/07/2021, fomos participantes da licitação já referenciada. Após finalizada a etapa de lances, a empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA EPP se tornou arrematante do pregão, sendo posteriormente declarada habilitada para o certame em apreço.

Ocorre que, essa habilitação se deu de forma irregular, ora que, a empresa não apresentou todas as alterações contratuais. Portanto, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA EPP, possa ser inabilitada, pois não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

Ocorre que, essa habilitação se deu de forma irregular, ora que, a empresa não apresentou todas as alterações contratuais. Portanto, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA EPP, possa ser inabilitada, pois não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

**DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA EPP  
A\_- DA AUSENCIA DE TODAS AS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS**

O edital exige que as empresas apresentem o contrato social em VIGOR:

"9.19.1. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

(...)

9.19.6. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva"

A empresa apresentou a décima primeira alteração de contrato social registrado na Junta Comercial em data de 16/01/2020, sob o número 1352507. Ocorre que, em consulta a certidão simplificada apresentada pela empresa, foi possível verificar que ainda que a empresa tenha apresentado o contrato social consolidado, após a consolidação teve uma alteração contratual em data de 01/06/2020, sob o número 1386836.



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 04.798.070/0001-98**

De uma maneira geral, entende-se que para suprir as exigências constantes no art. 28, inc. III, da Lei nº 8.666/93, deve a Administração Pública exigir dos licitantes a apresentação do ato constitutivo original (estatuto ou contrato social) com todas as suas alterações posteriores, ou do ato constitutivo devidamente consolidado que consubstancia todas as alterações ocorridas até então.

Inclusive, esse é o entendimento que se extrai da Cartilha de Licitações e Contratos elaborada pelo Tribunal de Contas da União:

"No exame da documentação relativa à habilitação jurídica devem ser observadas as normas que regulam e legitimam a atividade de pessoas físicas ou jurídicas. A documentação exigida, conforme o caso, consistirá em:

- cédula de identidade;
- registro comercial, no caso de empresa individual;
- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado; estatuto social das sociedades por ações, regidas pela Lei nº 6.404/1976, deve estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores; · para ser considerado em vigor, deve observar as exigências previstas em lei, dentre as quais estar cumulativamente:
  - registrado na junta comercial; · publicado na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia;
  - publicado em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia; · inscrição do ato constitutivo, quanto a sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
  - Ato constitutivo ou contrato social das demais sociedades devem estar acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva.

Portanto, conforme item 9.31 do edital, a mesma deveria ter sido inabilitada:

"9.31. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital; "

É nítido que houve um erro por parte da licitante ao deixar de colocar as alterações, desta forma, as empresas que se encontram corretas não podem ser prejudicadas com base em erro único e exclusivo do concorrente.

No momento de apresentação dos documentos o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo

**COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO**

ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

Entendemos que por um equívoco, passou despercebido pelo pregoeiro que a empresa não apresentou os referidos documentos, assim, acreditamos veementemente que ao constatar o equívoco, o pregoeiro estará revendo a decisão proferida anteriormente.

Insta salientar que todos os documentos deveriam ter sido anexados até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, e, portanto, nenhum documento diverso agora poder aceito, ora que, vai se tratar de inserção de documentos novos!

Portanto, diante dos fatos comprovados e conforme exigência prevista no edital não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, e para a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório, transparência e legalidade, é imprescindível que seja declarada a inabilitação da empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA EPP, conforme disposto no item 9.31 do edital.

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 04.798.070/0001-98**

Insta ressaltar que, o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Nessa perspectiva, entendemos que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais, e principalmente no da VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar

disputando com isonomia, ou seja, documentos SÓLIDOS e VERDADEIROS. Ademais, o pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

Ademais, com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Posto isto, fica evidente que a empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA EPP, não comprovou em seus documentos de habilitação envio do contrato após a alteração, não enviou a declaração do cartório distribuidor e nem a declaração exigida no item 7.2.1, e a apresentação de documento diverso da forma estabelecida em Edital acarreta a inabilitação do participante expressamente descritos no item 7.6. Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A esse respeito, cabe assinalar posicionamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça, consignado nos fundamentos do MS 5.655/DF, que analisa caso de pessoa jurídica que foi inabilitada a participar de licitação por não apresentar a prova de inscrição nos cadastros de contribuintes municipal e estadual:

`(...) Ora, segundo o magistério dos doutrinadores, 'a inscrição frente ao cadastro de contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e a imediata apuração de sua situação frente ao fisco' (Marçal Justen Filho, ob. cit., página 188). A decorrência lógica é a de que, se o concorrente não está sujeito à tributação estadual e municipal, em face das atividades que exerce – como no caso presente – desarrazoado se me afigura a exigência,



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 04.798.070/0001-98**

registro cadastral, que não lhe pode afetar em sua pretensão.

Marçal Justen Filho, malgrado defenda a constitucionalidade da exigência, afirma 'que o edital pode ser viciado por defeitos na disciplina adotada e indica, como um desses defeitos, a desnecessidade da exigência'. E adianta: 'Assim, o interesse público concreto a que se orienta a licitação se identifica com o fim a ser atingido. Todas as exigências se caracterizam como meios de conseguir aquele fim. Logo, a inexistência de vínculo lógico entre a exigência e o fim acarreta a invalidade daquela. Somente se admite a previsão de exigência se ela for qualificável, em juízo lógico, como necessária à consecução do fim' (ob. cit., página 253).

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:  
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o

v.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\_Recurso3.asp?prgCod=954042&ipgCod=25580821&reCod=532442&Tipo=R ;

---

COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO

concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica

---



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 04.798.070/0001-98**

do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Vejam que fundamentos não existem para manter a empresa habilitada, ora que, a mesma descumpriu com as cláusulas do edital, devendo, portanto, ser inabilitada.

Insta ressaltar que acreditamos na boa-fé desta Administração, e acreditamos que com o poder de autotutela da Pregoeira e da Comissão, o ato de habilitar a empresa que estava inabilitada será corrigido.

**DO PEDIDO**

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de INABILITAR a empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA EPP, por não ter cumprido as exigências do edital, deixando de apresentar diversos documentos solicitados.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,  
Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 05 de julho de 2021.

Priscila Consani das Mercês Oliveira  
OAB/MT 18.569-B8  
Representante Legal

Fechar



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
CNPJ: 04.798.070/0001-98

**3. DAS CONTRARRAZÕES**

- 3.1. Por sua vez, a licitante declarada vencedora (**DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP**), observando o disposto no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 10.2. do Edital, apresentou suas contrarrazões tempestivamente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), bem como no Portal de Transparência do CRMV-PA (<https://www.crmvpa.org.br/pregao-eletronico-01-2021/>), e reproduzidas abaixo:

**Pregão Eletrônico**

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

CONTRARRAZÃO :  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – CRMV - PA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.917.540/0001-58, sediada SCLN 110 Bloco C loja 44 – Asa Norte – Brasília/DF, CEP 70.753-530, por seu representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 e art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como no Item 10.2.3. do Edital em epígrafe, afim de apresentar, tempestivamente, CONTRARRAZÕES em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.538.995/0001-07, já devidamente qualificada nos autos do referido processo licitatório.

De acordo com o que consta nos autos, após aceita a nossa habilitação, a empresa AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI apresentou manifestação de intenção de recurso, vindo posteriormente, a interposição do recurso administrativo, ocasião em que teve início o prazo para a empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP apresentar suas contrarrazões recursais. Neste sentido, de acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019 e item 10.2.3. do Edital em epígrafe, após a apresentação das razões do recurso, os demais licitantes ficam, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo de três dias, cujo termo inicial ocorrerá a partir do término do prazo da Recorrente. Resta demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa, merecendo ser acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.





**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 04.798.070/0001-98**

**DOS FATOS**

A empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP foi, após análise pelo Pregoeiro da proposta e documentos de habilitação, foi declarada vencedora. A empresa AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI irredimida, se insurge contra a legal e esmerada verificação e decisão deste Pregoeiro, interpondo recurso administrativo, na tentativa infundada de reformar uma decisão que não merece qualquer tipo de reparo. Assim, em que pese a inconformidade da Recorrente, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que inverídicas e desprovidas de qualquer cabimento suficientemente capaz de determinar o seu provimento, conforme demonstrado adiante.

**DAS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA RECURSAL**

Em sua insubsistente peça recursal, a empresa AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI alega que a empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -EPP apresentou a décima primeira alteração de contrato social registrado na Junta Comercial em data de 16/01/2020, sob o número 1352507. E ainda completa relatando que, em consulta a certidão simplificada apresentada pela empresa, foi possível verificar que ainda que a empresa tenha apresentado o contrato social consolidado, após a consolidação teve uma alteração contratual em data de 01/06/2020, sob o número 1386836. No entanto, acreditamos que a referida empresa não realizou a devida verificação da documentação, tendo em vista que não houve a alteração contratual relatada, bem como o registro na Certidão simplificada, emitida em 14 de junho de 2021, de número 1386836, ou seja, mesmo número citado pela recorrente e de mesma data de arquivamento citada pela mesma. Essa comprovação pode ser vista pelo Pregoeiro e qualquer outro licitante, já que os documentos habilitatórios ficam disponíveis e são anexados antes do início do certame. E reforço, a última e vigente alteração contratual da empresa DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP é a 11ª (Décima Primeira) com data de arquivamento em 01/06/2020 e registro de nº 1386836, repito, esta alteração é da data de 01/06/2020, que como pode verificar na peça recursal da empresa AGNUS TOUR VIAGENS E TURISMO -EIRELI é a mesma do documento apresentado. Ainda é possível verificar a veracidade da referida Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Distrito Federal, através do nº C210000300609.



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 04.798.070/0001-98**

Ainda sem entender, a reclamante informou a não apresentação declaração exigida no item 7.2.1. Ora, de qual declaração a reclamante se refere, já que o tal item do Edital diz o seguinte:

7.2.1. Também será desclassificada a proposta identifique o licitante.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o i. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma descumprimento de exigências.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância e veracidade nas alegações propostas.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS E INVERÍDICOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES.

**DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas, além de verificados os

[www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\\_Recurso3.asp?prgCod=954042&ipgCod=25580821&Tipo=CR&Cliente\\_ID=decola...](http://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar_Recurso3.asp?prgCod=954042&ipgCod=25580821&Tipo=CR&Cliente_ID=decola...)

1

**COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO**

documentos antecipadamente anexados para que seja comprovada a correta habilitação e mantida a decisão que declarou a DECOLANDO TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA-EPP, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes Termos, Pedo e espera DEFERIMENTO.

Brasília/DF, 08 de julho de 2021

Jonas Leonardo Sousa de Oliveira  
Sócio



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
CNPJ: 04.798.070/0001-98

**4. DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO**

- 4.1. Como se sabe, por força do art. 17 do Decreto nº 10.024/2109, o Pregoeiro é o responsável por receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão, como se vê:**

**Do pregoeiro**

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

*I - conduzir a sessão pública;*

*II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

*III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*

*IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*

*V - verificar e julgar as condições de habilitação;*

*VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

***VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;***

*VIII - indicar o vencedor do certame;*

*IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*

*X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;*


*XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 04.798.070/0001-98**

- 4.2. Há na doutrina, contudo, discussão sobre a real extensão do poder de decisão do pregoeiro, especialmente diante dos princípios da segregação de funções, do duplo grau de jurisdição e dos dispositivos da Lei nº 9.784/1999, razão pela qual se defenda que não cabe a ele decidir os recursos administrativos, sendo de competência indelegável da autoridade superior. Sob essa perspectiva, caberia ao pregoeiro tão-somente a análise dos pressupostos recursais ou juízo de retratação de sua própria decisão (de classificar, habilitar e declarar um licitante vencedor), ficando à cargo da autoridade competente a decisão propriamente dita.**
- 4.3. Seja como for, o pregoeiro do Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-PA, o foi devidamente designado pela Portaria nº 037, de 17 de MAIO de 2021.**

  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
CNPJ: 04.798.070/0001-98

**Portaria Nº 37/2021/CRMV-PA**

**De 17 de Maio de 2021**

**EMENTA: Nomeia o Pregoeiro do CRMV-PA e dá outras providências.**

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - CRMV-PA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Termo de Posse, ato de nomeação, de 21 de agosto de 2020, conforme Lei Federal nº 5.517/1968 e Resolução CFMV nº 958/2010, bem como o Art. 4º, letra "I", do Regimento Interno do CRMV-PA, abaixo pela Resolução nº 04, de 28 de julho de 1969 e, considerando ainda, as disposições das Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002, da Lei Estadual nº 6.474/2002, dos Decretos Federais nº 3.555/2000, 3.693/2000 e 7.892/2013 e dos Decretos Estaduais nº 199/2003, 876/2006 e 2.069/2013, na qualidade de representante legal, gestora máxima do órgão e ordenadora de despesas

**RESOLVE:**


**Art. 1º** Designar o servidor **ANFILOQUIO LOPES PEREIRA NETO** como **PREGOEIRO** do CRMV-PA, atuando junto à Comissão Permanente de Licitação exclusivamente nas licitações instauradas sob a modalidade Pregão Eletrônico.

**Art. 2º** Designá-lo ainda como **Usuário Responsável** pela UASG deste CRMV-PA junto ao SGA-SIASG - Portal de Compras do Governo Federal.

**Art. 3º** Instituir, com exceção da presidência, os demais membros da CPL, como **Equipe de Apoio** ao Pregão Eletrônico.

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, sendo revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se.

  
**NAZARÉ FONSECA DE SOUZA**  
CRMV-PA Nº 00484 VP  
Presidente



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
CNPJ: 04.798.070/0001-98

**5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

- 5.1.** Inicialmente, cumpre registrar que o presente Edital foi analisado e **aprovado pela Assessoria Jurídica do CRMV-PA**, nos termos do parágrafo único do **artigo 38 da Lei nº 8.666/93**, demonstrando zelo pelo cumprimento da legislação pertinente.
- 5.2.** **Ressalta-se**, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.
- 5.3.** **Destaca-se**, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

***Art. 2º** O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.*

- 5.4.** Em **apertada síntese**, a recorrente (**AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA (CNPJ nº 24.538.995/0001-07)**), alega ter encontrado supostas inconsistências na fase de “HABILITAÇÃO” no **item 09**, apresentada pela licitante vencedora (**DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA (CNPJ nº 05.917.540/0001-58)**), contrariando o previsto no **item 9.31** do Edital.
- 5.5.** **Temos**, no entanto que o inconformismo da recorrente não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.
- 5.6.** Em **primeiro lugar**, porque no julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo Edital, mas também por toda legislação, jurisprudência e pelos princípios aplicáveis à espécie.
- 5.7.** **É bom lembrar que os princípios convivem harmoniosamente entre si**, não havendo que se falar na preponderância de um sobre o outro; quando muito, há, “mutatis mutandis” (uma vez efetuadas as necessárias mudanças), um conflito aparente entre normas.



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 04.798.070/0001-98**

- 5.8. Desse modo**, embora tanto recorrente quanto recorrida tenham trazido considerações a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ele não se aplica isoladamente, sem respeitar os demais princípios e normas.
- 5.9. Se não fosse assim**, e a expressão “o edital é lei entre as partes” fosse absoluta, permitir-se-ia, por exemplo, que a Administração contratasse algo ilegal, na hipótese alegórica de um edital elaborado contra a lei, passasse despercebido pela Assessoria Jurídica do órgão, bem como pelos licitantes durante os prazos de esclarecimentos, impugnação e recursos. Necessário, portanto, solucionar as questões de modo sistêmico.
- 5.10. Como se sabe**, a licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Aliás, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que é, a um só tempo, princípio, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada procedimento (sendo estrito).
- 5.11. Voltando ao caso concreto**, a recorrente se insurge quanto eventual violação aos seguintes pontos do edital, vejamos:

“9.19.1. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

9.19.6. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

9.31. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”



**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 04.798.070/0001-98**

**5.12. Quanto ao Contrato Social:**

“A Lei 8.666/93, em seu art. 28, III, estabelece como documentação relativa à habilitação jurídica, dentre outras: “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais (...)”.

**A licitante** DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA é uma sociedade limitada e, portanto, o seu instrumento constitutivo é denominado Contrato Social e neste é permitida a realização de alterações, as chamadas Alterações Contratuais, cujo rito para aprovação na Junta Comercial do Estado de Brasília, assim como as orientações sobre a Consolidação Contratual, esta descrito no site deste órgão (<http://jucis.df.gov.br/registro-publico-de-empresas-mercantis/>) JUCIS-DF.

Da validação da Certidão apresentada, a análise do documento impugnado, foi realizado via validação por envio de arquivo (upload) no endereço eletrônico: <https://portalservicos.jucis.df.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>, constatou-se a autenticidade do documento que segue exatamente a orientação da JUCIS-DF, e que, agindo assim, a própria JUCIS-DF, considera o contrato social atualizado.

Não bastasse a comprovação e aceitação dessa prática pela JUCIS-DF, nos moldes do Código Civil de 2002, temos ainda que anotar que o costume é uma das fontes do direito e, conforme relatado pelo contador **Luiz José** em fórum promovido pelo site contábil, site <https://www.contabeis.com.br/forum/topicos/20296/contrato-consolidado>, foi adotado pelo uso e costume o procedimento de consolidar num só documento as alterações feitas no contrato original, porque facilita o seu manuseio e evita a perda das alterações, caso elas se encontrem separadas, principalmente no caso de haver dezenas de alterações...

Quando questionado sobre o procedimento a ser adotado em licitações, **de acordo com o art. 28, III da Lei 8.666/93**, o contador assim se posiciona: ... Quando se diz “contrato social e alterações” fica subtendido que, se houver alterações e estas ainda não foram consolidadas, deverão seguir junto com o contrato original. Agora no caso do contrato social consolidado, é sabido que todas as alterações até ali estão consolidadas em um só documento, não havendo motivo então para exigir separado.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ  
CNPJ: 04.798.070/0001-98

**“O Tribunal de Justiça do Paraná assim já decidiu sobre o tema:**

*Ementa: Contrato social – alterações- inabilitação – irregularidade: “Não justifica a inabilitação de empresa participante do processo licitatório a falta de juntada de todas as alterações do contrato social, quando a Lei de Licitações só exige a apresentação do contrato social em vigor (Lei 8.666/93 , artigo 28, III). A certidão referente a todos os feitos cíveis inclui as ações de falência e concordata, de modo que a exigência de certidão específica revela excesso de formalismo.” ( TJPR. 1ª. Câmara Cível. Acórdão nº 23545. Processo nº 142387400. Julgado em 07 out. 2003). “*

**5.13. Não bastasse isso**, são frequentes as **decisões do Tribunal de Contas da União** que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, consubstanciado, em síntese, na ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração**, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

**5.14. Nesse sentido**, vale transcrever o seguinte precedente:

*“Acórdão TCU nº 357/2015-Plenário:*

*1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

**5.15. Deste modo**, o simples fato de divergência de datas entre a certidão Simplificada e a da 11ª alteração do contrato social, não é fator que implicaria na inabilitação da licitante. Assim não estamos falando de ausência de documento, pois conforme diligências consignadas no item 5.1, a empresa atendeu as exigências do Edital.





**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 04.798.070/0001-98**

- 5.16.** Sendo assim, não foram encontrados posicionamentos que orientassem a adoção de procedimento diferenciado, entendendo-se como bastante para cumprir o item 9.19.1. do edital, a apresentação da última da 11ª alteração ao contrato social, apresentada no ato de inclusão de sua proposta.

**6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

**6.1** Em cumprimento ao § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, e em atenção ao inciso VII, do art. 17, do Decreto nº 10.024/2019, este Pregoeiro, após receber e examinar o recurso interposto, registra que:

**6.2** Em sede preliminar, considerou por conhecer do recurso apresentado pela licitante **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO LTDA.**, haja vista o preenchimento dos pressupostos recursais;

**6.3.** No mérito, entendeu por negar-lhe provimento, habilitando e declarando a licitante **DECOLANDO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA** vencedora do certame, por não ter vislumbrado, dentre os argumentos apresentados pela recorrente, algo que pudesse modificar a decisão do Pregoeiro, mantendo-se, pois, a habilitação promovida.

**6.4** Submete-se os autos a Senhora Presidente do CRMV-PA, autoridade competente para avaliação das considerações aqui apresentadas e emissão de decisão de recurso, quer seja para:

**6.4.1** Acatamento das razões apresentadas pela recorrente, sendo determinado o retorno à fase de aceitação/habilitação do item; ou

**6.4.2** Manutenção dos atos, e por consequência, realização da adjudicação do objeto à licitante vencedora e posterior homologação do procedimento licitatório (art. 13, IV, V e VI, do Decreto nº 10.024/2019).

---

Anfilóquio Neto  
Matricula - 036  
Pregoeiro - 037/2021/CRMV-PA